



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 273007/24
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO: SAME SAAB
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1197/24 - Tribunal Pleno

Solicitação de certidão liberatória. Pendências do Município requerente no Sistema Integrado de Transferências – SIT. Tomada de Contas Especial instaurada pela concedente por falta de aplicação dos recursos e ausência da prestação de contas com prazo de 6 meses. Esforços do ente para sanar as pendências. Razoabilidade. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Iretama, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Same Saab.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, mediante a Instrução nº 1295/24-CGM (peça 5), informa que o município não está em dia com as prestações de contas no Sistema Integrado de Transferências (SIT), situação que impossibilita a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR, logo se manifesta pelo indeferimento da Certidão Liberatória.

Na Informação nº 1527/24-CMEX (peça 6), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX não constatou pendências relacionadas à sua área de competência.

O Ministério Público de Contas, levando em consideração a pendência reportada pela CGM, e que “as justificativas apresentadas pelo gestor não são suficientes para afastar a pendência registrada no SIT”, opinou pelo indeferimento do pedido (Parecer nº 287/24, peça 7).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O requerente, por fim, juntou novas alegações e documentos para justificar a pendência informada pela CGM.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/2012, a qual estabelece, em seu artigo 1º¹, os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

A Coordenadoria de Gestão Municipal informou que, de acordo com o relatório de listagem de pendências, o Município possui pendência no Sistema Integrado de Transferências relativa ao Termo de Convênio nº 066/2018 (SIT nº 41758):

Pendências Junto ao SIT	
Dados da entidade	
Entidade	MUNICÍPIO DE IRETAMA
CNPJ	76.950.088/0001-74
Cidade	IRETAMA
Data	17/04/2024 13:13:35
Cód. seq. de relatório	16170
Pendências a partir de 2012 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)	
Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória	
Motivos	
A Transferência nº SIT: 41758 está com o bimestre 6/2023 em atraso.	

¹ Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na *internet* aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

- I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;
- II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;
- III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.
- IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;
- V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;
- VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;
- VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgamento do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Verificou-se que consta a abertura de Tomada de Contas Especial pela concedente, antigo Instituto das Águas do Paraná – IAP, em face do Município de Iretama, com a informação de que a tomadora:

não logrou executar integralmente o objeto pactuado, conforme atestado pelo relatório emitido pelo fiscal do mencionado convênio. Ademais, **o ente municipal deixou de cumprir com a obrigação de prestar contas dentro do prazo estabelecido, mesmo após ter sido devidamente notificado, persistindo ainda um saldo remanescente em conta.**

O requerente alega que o município está envidando esforços para regularizar a situação e comprovar o cumprimento do objeto alegando que ao final do procedimento “restará comprovado o cumprimento do objeto de convênio e, saneamento da motivação de sua abertura”.

Informa que o prazo de apuração da tomada de contas é de até 6 meses, e que até o término do procedimento fica registrada a pendência no Sistema Integrado de Transferências – SIT, impedindo o município de emitir diretamente, pelo sistema informatizado a Certidão Liberatória.

Em nova petição (peça 9), o município justifica, em suma, que os repasses referentes à pendência indicada dizem respeito a termo formalizado com objetivo de execução de redes de galerias pluviais no distrito Águas de Jurema, pertencente ao Município de Iretama, sendo que as obras foram iniciadas em 2019, mas sofreu no exercício de 2020 com a pandemia do COVID-19.

Informa também que a obra está 93,62% executada, conforme aponta o laudo do engenheiro, e a previsão para término da obra e envio da prestação de contas é de até 30 dias, a contar da data do laudo da engenharia de 07/05/2024.

Diante disso, uma vez que até a instrução integral e deliberação no procedimento instaurado o município constará com pendência no SIT, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade e adequação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

excepcionalmente, entendo por bem afastar o referido apontamento, exclusivamente para efeito de emissão da certidão pleiteada pelo prazo regimental.

Nesse contexto, em caráter excepcional, concluo pela viabilidade de se conceder a certidão requerida, ressaltando, entretanto, que o acolhimento do pleiteado não exime a municipalidade de manter em dia suas obrigações perante este Tribunal.

3. DO VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo deferimento do pedido de certidão liberatória do Município de Iretama, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias².

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória do Município de Iretama, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

² Art. 289, § 2º, R.I.: As certidões de que trata o *caput* terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno, 8 de maio de 2024 – Sessão Ordinária nº 13.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente